

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO/MG

Terra e Técnica Engenharia e Empreendimentos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.740.940/0001-42, com sede na Rua Jatobá, nº.137B, Rosário, Mariana/MG, com fulcro no artigo 41, § 2º da lei 8.666/93, vem por intermédio do seu representante legal que ao final assina, apresentar:

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2023

DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação, ou, aos licitantes, até 02 (dois) dias úteis antes da abertura dos envelopes (art.41, § 2º, Lei 8666/93), o que foi plenamente respeitado, tendo em vista que a data para entrega das propostas é dia 05 de junho de 2023.

DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Ouro Preto publicou edital para **CONTRATAÇÃO POR LOTE ÚNICO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA DE VIAS, COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE OURO PRETO E SEUS DISTRITOS.**

A Empresa recorrente tem interesse em participar do referido pleito, porém, ao verificar as condições para participação, constatou-se com a exigência formulada no item nº 6.3 –



“f) Capacidade técnico-operacional comprovada mediante apresentação de atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome do licitante, devidamente registrado em entidade profissional competente, comprovando que este executou os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas:

f.1. Coleta Manual, Containerizada e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos – 8.252,1 Toneladas/ ano;

f.2. Capina Manual e Mecanizada – 1.819.542 Metros quadrados/ano;

f.3. Varrição Manual de Vias e Logradouros Públicos; 20.943 Km/Via/por ano.”

Diante desta situação apresentaremos os fundamentos para a impugnação do referido edital:

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

Primeiramente, deve-se destacar a diferença entre ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL, ou seja, da empresa e ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL, portanto, do profissional.

A previsão legal para a qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência do(s) profissional(is) que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional** abrangendo atributos próprios da **empresa** e a segunda denominada capacidade **técnico-profissional**, referindo-se à existência de **profissionais** com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

O CAT – Certidão de Acervo Técnico é o documento que apresenta o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida profissional, em que constam os assentamentos do CREA referente às ART arquivadas em nome do profissional.



Conforme os artigos 49 e 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA, o CAT é um documento do profissional e não operacional da empresa.

"Art. 49 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a Anotação da Responsabilidade Técnica (A.R.T.) pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das A.R.T.s que constarão da certidão."

Portanto, pode ser observado que o CREA não registra o acervo técnico da pessoa jurídica, pois sua responsabilidade é com a pessoa física.

O tribunal de contas da União apresenta um entendimento sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara Acórdão 655/2016 do Plenário. Vejamos a síntese:

"1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara) 9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)."





O profissional quando realiza o registro do acervo técnico junto ao CREA ele tem a opção de vincular a pessoa jurídica, todavia, não é obrigatório, pois o registro é do profissional e não da empresa.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou inúmeras vezes contrário à exigência do atestado de capacidade técnico-operacional como critério de habilitação em processos licitatórios.

Este Tribunal também tem se posicionado em diversos julgados, no sentido de que se exigir que haja vínculo empregatício para comprovação de que o profissional integra o quadro permanente da licitante é desnecessário. Esse vínculo não se afigura como imprescindível para a comprovação de capacidade técnica-profissional, haja vista a possibilidade de autonomia no exercício de profissão. Desse modo, tais exigências não só são consideradas por esta Corte como restrição à competitividade na licitação, como também estão em desconformidade com a legislação, com a jurisprudência e com a doutrina aplicáveis ao caso. **Acórdão 80/2010 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. **Acórdão 1674/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)**

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas





empresas licitantes." Acórdão 1849/2019 Plenário (Representação,
Relator Ministro Raimundo Carreiro)

DOS PEDIDOS

Assim, diante de todo o exposto supra, a TERRA E TÉCNICA ENGENHARIA, solicita:

- A impugnação julgada como tempestiva;
- A republicação do edital com a exclusão da exigência de registro no CREA, ou entidade profissional competente, dos Atestados de Capacidade **TÉCNICA-OPERACIONAL**, exigidos no item 6.3

Nestes termos, pede deferimento.

Mariana, 17 de maio de 2023

JOSE GERALDO DA
SILVA:60718986687

Assinado de forma digital por JOSE
GERALDO DA SILVA:60718986687
Dados: 2023.05.17 09:58:04 -03'00'

TERRA E TÉCNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
JOSÉ GERALDO DA SILVA – SÓCIO DIRETOR
CPF: 607.189.866-87

